



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**PROJETO DE LEI Nº 32, DE 14 DE JUNHO DE 2024**

Autoriza a concessão do serviço público de saúde do Hospital Municipal Santo Antonio e a concessão pública do imóvel e equipamentos.

**Art. 1º** Fica autorizado o Município de Itaipópolis a promover a concessão dos Serviços de Atendimento Hospitalar em favor de empresa, instituição, organização não governamental, associação ou entidade filantrópica, sem fins lucrativos, especializada em Gestão de Unidades de Saúde Pública.

**Parágrafo único.** A concessão autorizada por esta Lei se regerá pelas disposições contidas nos artigos 175, caput, e 199, §1º e § 2º da Constituição Federal; nos artigos 2º, caput e inciso II, 3º e 5º da Lei federal n. 8.987/95; bem como as disposições contidas nos arts. 31, 101 e 105, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** A concessão prevista no artigo 1º desta Lei abrangerá as instalações físicas, aparelhos e equipamentos, veículos e material permanente à disposição e vinculados ao Hospital Municipal Santo Antônio, ora sob a responsabilidade do Município.

**Parágrafo único.** Ao término da concessão, serão revertidos ao patrimônio do Município as instalações físicas, aparelhos e equipamentos, veículos e materiais permanentes recebidos pelo contrato de concessão e aqueles adquiridos com recursos originários da transferência de recursos operada pelo poder concedente.

**Art. 3º** A concessionária assumirá integralmente as despesas com remuneração de colaboradores, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas, tributários, fornecedores e manutenção geral da unidade, além dos equipamentos e bens acessórios, inclusive a frota veicular, se houver.

**Art. 4º** Constitui obrigação da concessionária:

I - prestação gratuita e universal dos serviços de atenção à saúde aos munícipes de Itaipópolis, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na forma desta Lei;

II - aquisição, gestão e logística de suprimentos farmacêuticos e hospitalares;

III - gestão, conservação e manutenção dos bens da concessão;

IV - aquisição, operação, manutenção e reposição de mobiliários e equipamentos médico-hospitalares;

V - contratação e gestão de profissionais de todas as áreas concernentes a operação da Unidade Hospitalar;

VI - oferta e gestão dos serviços de alimentação, higienização e segurança privada da unidade hospitalar, e quaisquer outros necessários à plena execução dos serviços elencados nesta Lei e no instrumento convocatório ou no contrato de concessão;

VII - desenvolvimento conjunto, em parceria com o Município, de programas e ações de saúde para prevenção e controle de enfermidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**VIII** - manejo e destinação dos resíduos hospitalares, na forma da lei e dos regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, da Agência Estadual e da Vigilância Municipal, no que couber;

**IX** - a realização de pequenas obras de adequação relacionadas à instalação dos equipamentos médico-hospitalares que integrarem a concessão, bem como de outras intervenções ou obras de adequação para a boa execução dos serviços concedidos, desde que previamente aprovados pelo Município;

**X** - obter todas as licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da concessão, incluindo as licenças para operação da Unidade Hospitalar;

**XI** - cumprir com todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, nos termos da legislação vigente, para a concessão das licenças, permissões e autorizações necessárias ao pleno exercício das atividades objeto da concessão, arcando com as despesas e custos correspondentes; e

**XII** – cumprir com a prestação de serviço de saúde no sistema SUS conforme definido no Edital de Licitação, no percentual mínimo de 60% da capacidade.

**§ 1º** A prestação gratuita e universal compreende os serviços de saúde compostos pelo atendimento médico-hospitalar para o diagnóstico e encaminhamento de situações em procedimentos de urgência e emergência para rede de referência quando não houver suporte na instituição hospitalar, bem como, inclui-se o atendimento na unidade hospitalar das patologias crônicas, além do internamento dos pacientes para a recuperação.

**§ 2º** A concessionária poderá celebrar convênios e contratos particulares, bem como, instituir plano de cobrança de valores para procedimentos eletivos, em regime de mutirão ou particulares, mediante tabela aprovada pelo poder concedente.

**§ 3º** A tabela de preços a que se refere o § 2º deste artigo será submetida à aprovação do Conselho Municipal de Saúde e atualizada anualmente, por decreto executivo, nos mesmos percentuais e índices aplicados à correção das tarifas públicas do Município de Itaiópolis.

**§ 4º** A revisão da tabela de preços para valores maiores daqueles resultantes da aplicação dos índices de correção das tarifas públicas do Município dependerá de demonstração, pela concessionária, das alterações de custos que justifiquem a alteração que será submetida à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 5º** A concessionária será integralmente responsável pela aquisição e disponibilização de todo e qualquer insumo, bem, equipamento ou material de consumo necessário à consecução das obrigações referidas nesta Lei, com a exceção dos bens transferidos e que serão relacionados no ato convocatório.

**Art. 6º** A concessão instituída por esta Lei vigorará da data de sua promulgação pelo prazo de 10 (dez) anos.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo estabelecido no caput deste artigo, o Município poderá encampar o serviço concedido ou prorrogar a concessão mediante prévia autorização legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art.7º** A concessionária prestará contas dos serviços concedidos, na seguinte forma:

**I** – Em relatório pormenorizado, a ser apresentado quadrimestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde:

- a)** relação detalhada dos atendimentos de urgência e emergência realizados no pronto atendimento da unidade, contendo dados sobre acolhimento, consultas, exames, procedimentos, tempo de espera, setorizados por bairro ou localidade do Município, com a respectiva fonte de custeio do atendimento;
- b)** relação detalhada dos atendimentos de urgência ou emergência realizados, indicando dados de acolhimento, consultas, exames, procedimentos, discriminados por bairro ou localidade;
- c)** relação detalhada de atendimentos ambulatoriais ou eletivos, incluindo exames de radiologia, ultrassonografia, eletrocardiograma, consultas pré e pós-operatórias;
- d)** relação detalhada de atendimentos hospitalares, assim classificadas as internações, exames, cirurgias eletivas, cirurgias de mutirão e cirurgias emergenciais;
- e)** relação de atendimentos realizados pelos médicos do sobreaviso, por especialidade médica;
- f)** relação de atendimentos referentes aos procedimentos estabelecidos no Termo de Referência do procedimento licitatório;
- g)** indicadores hospitalares de número de nascimentos por tipo de parto, internações por faixa etária, internações por causas sensíveis à atenção básica, internação por tipo de morbidade, internações por bairro ou localidade, óbitos, taxa de ocupação e média de permanência;
- h)** relatório contendo a execução orçamentária e financeira integral, demonstrando as despesas e receitas referentes aos atendimentos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, atendimentos particulares, planos de saúde, convênios, contratos de prestação de serviços, consórcios de saúde, emendas parlamentares, doações e outras formas de ingresso de receitas que impliquem proveito econômico da concessionária;
- i)** quadro funcional, indicando a categoria profissional, o número de profissionais e a remuneração por categoria profissional;
- j)** relatório de contratos de prestadores de serviço, contendo a relação de valores pagos e o objeto de cada contrato;
- k)** relatório contendo a apresentação dos investimentos, incluindo aquisição de equipamentos e materiais permanentes, ampliações e reformas, veículos e outros, que porventura, tenham sido custeados a expensas dos recursos públicos.

**II** – em relatório pormenorizado, a ser apresentado mensalmente, à Secretaria Municipal de Saúde:

- a)** relação detalhada dos atendimentos de urgência e emergência realizados no pronto atendimento da unidade, contendo dados sobre acolhimento, consultas, exames, procedimentos, tempo de espera, setorizados por bairro ou localidade do Município, com a respectiva fonte de custeio do atendimento;
- b)** relação detalhada dos atendimentos de urgência ou emergência realizados, indicando dados de acolhimento, consultas, exames, procedimentos, discriminados por bairro ou localidade;
- c)** relação detalhada de atendimentos ambulatoriais ou eletivos, incluindo exames de radiografia, ultrassonografia, eletrocardiograma, consultas pré e pós-operatórias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**d)** relação detalhada de atendimentos hospitalares, assim classificadas as internações, exames, cirurgias eletivas, cirurgias de mutirão e cirurgias emergenciais;

**e)** relação de atendimentos realizados pelos médicos do sobreaviso, por especialidade médica; e

**f)** indicadores hospitalares de número de nascimentos por tipo de parto, internações por faixa etária, internações por causas sensíveis à atenção básica, internação por tipo de morbidade, internações por bairro ou localidade, óbitos, taxa de ocupação e média de permanência.

**III** – em relatório pormenorizado, a ser apresentado mensalmente, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças:

**a)** prestação de contas de cada parcela de recursos financeiros repassados, contendo cópias de todos os documentos necessários à compreensão dos valores gastos para manutenção hospitalar e dos valores em caixa;

**b)** relatório mensal contendo a execução orçamentária e financeira integral, demonstrando as despesas e receitas referentes aos atendimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, particulares, planos de saúde, convênios, contratos de prestação de serviços, consórcios de saúde, emendas parlamentares, doações e outras fontes de recursos que importem proveito econômico da concessionária;

**c)** relatório mensal do quadro funcional, apresentando o número de profissionais e remuneração por categoria profissional;

**d)** relatório de contratos de prestadores de serviços, contendo a relação de valores pagos e o objeto de cada contrato;

**e)** apresentação mensal dos investimentos, incluindo aquisição de equipamentos e materiais permanentes, ampliações, reformas e veículos; e

**f)** certidões que comprovem a regularidade da concessionária junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e, ainda, de inexistência de débitos inadimplidos perante à Justiça do Trabalho.

**Art. 8º** A transferência dos pacientes para outras unidades hospitalares ou centros de referência obedecerão aos seguintes requisitos e critérios:

**I** – o procedimento de transferência do paciente para outro estabelecimento hospitalar será promovido pelo profissional médico plantonista ou do sobreaviso de especialidade à disposição da concessionária, em face da responsabilidade definida no artigo 4º da Lei federal n. 12.842/2013;

**II** – a solicitação de transferência será promovida pelo profissional médico, mediante comunicação pessoal com a regulação hospitalar, ou com o médico e o hospital de destino;

**III** – na transferência de paciente para outro estabelecimento hospitalar caberá ao médico assistente da concessionária, avaliar a condição clínica e o meio de transporte adequado para a realização da transferência;

**IV** – verificado que o paciente não se encontra em condições físicas para a realização do transporte em veículo de transporte de emergências, caberá ao profissional médico da concessionária reportar o fato



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

ao Serviço Móvel de Atenção às Urgências - SAMU, para que se promova o deslocamento em unidade de transporte especial;

**V** – é proibida a liberação do paciente sem a necessária anuência da regulação hospitalar ou do profissional médico do hospital de destino;

**VI** – o princípio da integralidade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS é regra básica, excetuada nos casos justificados de decisão expressa do paciente ou de seus familiares;

**VII** – é de responsabilidade da concessionária o transporte de pacientes por veículos de atendimento de urgência para a instituição de destino, sendo que após a alta, se necessário, o transporte será de responsabilidade da concedente;

**VIII** – os demais profissionais necessários ao acompanhamento da transferência, incluindo técnicos, enfermeiros, auxiliares e o médico, serão de responsabilidade da concessionária;

**IX** – a transferência não será promovida, sem o fornecimento de todos os documentos clínicos necessários, tal como o encaminhamento médico, cópias de exames, relatório da conduta médica já realizada e relatório de evolução do paciente, a serem entregues diretamente na unidade hospitalar de destino, ao profissional médico que se responsabilizará pelo recebimento do paciente; e

**X** - quando da alta do paciente, o médico assistente deverá fazer o plano de alta para contra-referência ao médico da Unidade Básica de Saúde de referência do paciente, para continuidade da atenção à saúde do mesmo.

**Art. 9º** Como forma de contrapartida pela contraprestação efetiva mensal apontada no artigo 21, a concessionária se obrigará a realizar, mensalmente, os serviços de saúde definidos nessa lei e aqueles descritos no Termo de Referência do processo de licitação a ser instituído, nas quantidades e especificações ali constantes, homologados pelo Conselho Municipal de Saúde.

**§ 1º** A execução dos serviços indicados no Anexo I desta Lei se dará mediante requisição expedida pelo Município.

**§ 2º** Os serviços indicados no caput deste artigo não integram e não compõem os mesmos procedimentos já praticados pela Unidade Hospitalar, no desempenho das atividades previstas no artigo 1º desta Lei.

**Art. 10.** A concessionária será a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à operacionalização da concessão, de modo a cumprir com todas as obrigações assumidas através do ato convocatório a ser deflagrado.

**Art. 11.** É vedado à concessionária:

**I** - conceder empréstimos, financiamentos ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas ou associados, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, no caso de sociedades empresárias ou empresas; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

II - prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas partes relacionadas ou de terceiros.

**Art. 12.** Constitui obrigação da concessionária a prestação direta ou indireta, dos serviços necessários à execução do serviço concedido, por sua conta e risco, com integral atendimento das normas e diretrizes do SUS, da Regulação do Município, do Plano Diretor de Regionalização do Estado, da Programação Pactuada Integrada, dos Indicadores Quantitativos, dos Indicadores de Desempenho e das demais exigências estabelecidas no ato convocatório, segundo as melhores práticas e os regulamentos aplicáveis.

**Art. 13.** A prestação dos serviços será iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato ou convênio decorrente do ato convocatório ou conforme dispuser o edital de concorrência pública.

**Art. 14.** A concessionária deverá observar, durante todo o prazo da concessão, a Política Nacional de Humanização do Ministério da Saúde (PNH/MS), visando ao cumprimento do modelo de atendimento humanizado, em atenção aos Indicadores de Desempenho a serem definidos por Portaria da Secretaria Municipal de Saúde, para cada ano.

**Parágrafo único.** Com o intuito de implantar e atender a Política Nacional de Humanização do Ministério da Saúde (PNH/MS) a concessionária se obrigará, sob a pena de rescisão da concessão:

I – a implantar as Equipes de Referência e de apoio matricial, que deverá ser realizada em cada unidade de atendimento/internação da Unidade Hospitalar, segundo suas necessidades, características e objetivos; e

II – a permitir a realização de visitas aos pacientes entre 10h e 21h, na forma da regulamentação geral da Unidade Hospitalar;

**Art. 15.** A concessionária será inteiramente responsável em caso de execução dos investimentos e serviços em desconformidade com o edital e especificações técnicas mínimas nele estabelecidas, assim como pela inobservância dos Indicadores de Desempenho exigidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 16.** A concessionária não será obrigada a prestar serviços que não constem do edital de concorrência e seus anexos, nem de executá-los de modo diverso daquele previsto nestes instrumentos, salvo autorização expressa do Município e contraprestação financeira específica.

**Art. 17.** Na hipótese de inclusão de serviço não originalmente previsto no edital ou seus anexos, ou de prestação com especificações distintas daquelas previstas originalmente, desde que devidamente autorizados pelo Município, na forma do artigo 16, será promovida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma estabelecida pela Lei federal nº 14.133/2021 e na Lei n. 8987/95.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 18.** A concessionária será responsável pela coleta, tratamento e destinação final dos resíduos produzidos pela Unidade Hospitalar, na forma da lei, cabendo-lhe cumprir todos os regulamentos próprios do manejo destes resíduos, em especial os que impliquem em responsabilidade ambiental.

**Art. 19.** Os poderes de fiscalização da execução da concessão serão exercidos diretamente pelo Município que terá, no exercício de suas atribuições, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração e aos recursos técnicos da concessionária, assim como à Unidade Hospitalar.

**Art. 20.** Sem prejuízo de outros direitos e obrigações previstos em lei, regulamento municipal e em outros diplomas legais aplicáveis, são direitos dos usuários dos serviços concedidos por esta Lei:

I - receber informações do Município e da concessionária referentes à prestação do serviço para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

II - levar ao conhecimento do Município e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

III - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelos colaboradores e diretores da concessionária, na prestação do serviço;

IV - contar com canais de comunicação efetivos com a concessionária, seja em relação a centrais de atendimento físicas, seja por meios eletrônicos (endereço de correio eletrônico), seja por central de atendimento telefônico; e

V - contar com a prestação de serviço de qualidade, com base nos Indicadores Quantitativos e nos Indicadores de Desempenho a serem estabelecidos pelo edital de concorrência pública e nos padrões do Ministério da Saúde.

**Art. 21.** O Município pagará à concessionária prestação pecuniária, denominada Contraprestação Mensal Efetiva, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), que serão atualizados nos termos da Lei n. 14.133/2021, e do Contrato a ser firmado.

**§ 1º** A contraprestação é composta pelo valor estabelecido para concorrência pública para atendimento dos serviços necessários na Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º** A contraprestação será requisitada, a partir do vigésimo dia de cada mês, mediante emissão de relatório de atendimentos realizados e documento fiscal correspondente.

**§ 3º** O valor definido na concorrência pública será o mesmo, durante os 12 (doze) primeiros meses da concessão.

**§ 4º** O valor da contraprestação será pago mensalmente, não se admitindo nenhum acréscimo anual, a título de complementação desta verba, salvo nos casos de reequilíbrio econômico-financeiro devidamente justificado, mediante procedimento previsto na Lei federal n. 14.133/2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**Art. 22.** Além dos recursos advindos da Contraprestação Mensal Efetiva, a concessionária poderá angariar recursos:

- I – pela cobrança dos serviços não contidos no edital de concorrência pública;
- II – pela prestação de serviços a pessoas físicas não residentes em Itaiópolis;
- III – pela celebração de convênios, ajustes ou acordos com entidades privadas ou outros órgãos públicos da região ou do Estado, incluindo instituições de ensino; e
- IV – pelo atendimento através de convênios médicos.

**Art. 23.** No caso de inadimplemento do pagamento da Contraprestação Mensal Efetiva será conferida a concessionária a faculdade de suspender os investimentos em curso, bem como as atividades que não sejam estritamente necessárias à continuidade dos serviços ou à utilização pública da Unidade Hospitalar, sem prejuízo do direito à rescisão do contrato.

**Art. 24.** Sancionada a presente lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, promover o lançamento e publicação do competente edital de licitação pública, na modalidade de concorrência, observando-se os princípios, normas e condições estabelecidas na Lei federal n. 14.133/2021.

**Art. 25.** As despesas decorrentes da execução financeira da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, previstas e aprovadas no orçamento em vigor para o exercício em curso.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaiópolis, SC, 13 de junho de 2024

**MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**JUSTIFICATIVA**

(Projeto de Lei nº 32, de 14 de junho de 2024)

Senhor Presidente

Senhores e Senhoras Vereadores

Temos a honra de encaminhar a esta Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 32, de 14 de junho de 2024, que “Autoriza a concessão do serviço público de saúde do Hospital Municipal Santo Antonio e a concessão pública do imóvel e equipamentos”, para apreciação e votação.

O projeto de lei apresentado tem a finalidade de garantir eficácia aos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica Municipal, da Lei n. 8.987/1995, e da Lei n. 14.133/2021.

A garantia do direito à saúde no Brasil foi elevada a direito fundamental, por força do disposto no art. 6º, da Constituição Federal de 1988, que o categorizou como direito social de amplo aspecto que exige atuação permanente do Estado para sua efetivação e ampliação de acesso.

O disposto no art. 196, da própria Constituição Federal de 1988, impôs o direito à saúde *“garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”* Com essa imposição constitucional, viu-se a formulação das políticas de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentado através da Lei n. 8.080/90, que estabeleceu diretrizes de oferta, promoção e efetivação do direito constitucional fundamental à saúde da população seguindo os princípios constitucionais de universalização, descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

A saúde, sempre categorizada constitucionalmente como serviço público, pode também, por força do art. 197 da Constituição Federal de 1988, ter sua oferta e promoção no país pela iniciativa privada, porém mediante regulamentação, fiscalização e controle estatal. Nesse aspecto, a permissão e concessão do serviço público têm a finalidade de integrar a iniciativa privada com o interesse público, e disso, estabelecer a eficácia, eficiência e continuidade do serviço público.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 199, autoriza a utilização de serviços complementares e privados de saúde:

**Art. 199.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

**§ 1º** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

É partir disso que a Lei n. 8080/90, regulamentou o processo de ingresso da iniciativa privada na prestação de serviço de saúde, tanto de modo complementar como integralmente privado. Vê-se que a atividade continua de natureza pública, ainda que regulada pelo poder público que define suas diretrizes mínimas de qualidade e eficiência a partir de critérios científicos:

**Art. 4º** O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

**Art. 8º** As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

E também, em complementação, é de aplicação o disposto no Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei Orgânica de Saúde:

**Art. 3º** O SUS é constituído pela conjugação das ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde executados pelos entes federativos, de forma direta ou indireta, mediante a participação complementar da iniciativa privada, sendo organizado de forma regionalizada e hierarquizada.

Com essa finalidade, a aprovação da Lei n. 8.987/95, trouxe instrumentos regulamentados para permissão e concessão de serviços públicos e dentre eles os de saúde, através de contratos precedidos de licitação que podem ter como objeto, tanto a prestação de serviço, como a prestação de serviço precedida de obra pública. Nos termos dos arts 3º e 4º da referida lei, “as concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.” e ainda, “A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

Ainda, nos termos do art. 6º da norma de concessões, é indispensável que o serviço seja prestado seja adequado, assim considerado aquele “que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

A Lei Orgânica Municipal disciplina a matéria definindo o objeto, o procedimento, a necessidade de licitação e o poder fiscalizatório. A previsão do art. 14, da Lei Orgânica dispõe que compete ao município “Organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”

Nos termos do art. 31, da Lei Orgânica, incumbe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre concessão e permissão de serviços e bens públicos, *in verbis*:

Art. 31. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

V - Concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - Concessão administrativa de uso dos bens municipais;

No que se refere ao imóvel e a edificação onde hoje funcionam o Hospital Municipal Santo Antonio, a concessão do serviço público inclui também o bem imóvel e seus equipamentos, ou seja, todos os bens móveis nele integrados e que venham ser adquiridos para uso da unidade hospitalar. É nesse sentido, que o art. 98 da Lei Orgânica do Município, coloca a concessão como preferência a venda ou doação, o que, em combinação com o disposto no art. 101 e seu § 1º, permite-se concluir que a transferência ocorrerá por concessão ou permissão, a título precário e por tempo determinado, e no caso de bens de uso especial como é o caso do Hospital, se dará por licitação e contrato.

No que se refere à concessão do serviço público, prevista no art. 105, da Lei Orgânica do Município, ocorrerá com autorização legislativa e licitação da qual decorrerá contrato administrativo fixando as condições, garantias e obrigações das partes – concedente e concessionária. É certo, o que permite a atuação direta do Poder Legislativo, e também se impõe como obrigação ao Poder Executivo, o serviço concedido ficará sujeito à regulamentação e fiscalização do município para garantia de sua prestação adequada ao usuário (§ 2º, art. 105, da Lei Orgânica Municipal). Assim como, nos termos do § 3º, do mesmo dispositivo, “O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.”

O modelo de concessão do serviço e do imóvel público coloca como obrigação da concessionária a prestação de atendimento público e universal, seguindo as diretrizes constitucionais e legais do SUS, para todos os usuários residentes no município. A concessionária, além dos serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

---

públicos de saúde de urgência e emergência deverá manter em funcionamento os serviços próprios de unidade hospitalar, incluindo internamento e o tratamento de recuperação do usuário.

Por outro lado, a concessionária terá autorização para ampliação de seus atendimentos incluindo os planos de saúde, particulares e outras fontes de renda para pessoas físicas não residentes no município ou procedimentos e serviços não cobertos pelo SUS previstos nessa lei e no ato de concessão. A disciplina legal autoriza a busca por financiamentos que permitam a melhora na prestação do serviço concedido também com a celebração de convênios com instituições de ensino, pesquisa e outros modelos de prestação de serviço de saúde.

O plano de metas instituído nesta lei e disciplinado no edital de concorrência terá como previsão a disponibilização para os usuários do SUS do atendimento de especialidades médicas, especialmente, nesta primeira etapa de ginecologia, pediatria, ortopedia, cardiologista, urologista e otorrinolaringologia, tanto em regime de sobreaviso como em consultas eletivas, na forma como fixado pelo Edital de Concorrência, o que trará maior eficiência no sistema público de saúde que hoje depende do deslocamento dos usuários para outras cidades. Certamente, a disponibilização no Hospital do atendimento especializado diminuirá os custos do serviço atualmente dependente do transporte da Secretaria Municipal de Saúde para outros municípios, além de proporcionar maior conforto à população que atualmente está condicionada a percorrer longas distâncias para atendimento em especialidades médicas.

As previsões constantes nesta lei referentes aos procedimentos cirúrgicos e maternidade, estão dentre as metas fixadas pela concessão para a implementação pela concessionária na segunda etapa de exigências contratuais. Nesse momento, os procedimentos autorizados de acordo com a estrutura hospitalar serão realizados no município também para usuários SUS, o que implicará em melhora na eficiência do sistema de saúde e atendimento integral à população.

Atenciosamente

**MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**  
Prefeito do Município de Itaiópolis